XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo "A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado", afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado "A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável" asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

A FUNÇÃO PUNITIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO

PUNITIVE FUNCTION IN ENVIRONMENTAL MATTERS IN COMPARATIVE LAW

Fernanda Netto Estanislau
Vivian Lacerda Moraes

Resumo

A função punitiva da responsabilidade civil, nos lembra das noções do direito americano e anglo-saxão. Muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, buscou-se responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Meio ambiente, Danos punitivos, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

The punitive function of liability, reminds us of the notions of the American and Anglo-Saxon law. Many scholars and some Courts of countries adopting the Civil Law system, such as Portugal and Brazil seem increasingly adept at applying this function in their systems. However, little is said that front environmental damage. Analyzing the texts on the subject, sought to answer whether it would be possible to bring this concept of punitive function of liability to the extent of environmental damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Environment, Punitive damages, Comparative law

1. INTRODUÇÃO

Quando fala-se em responsabilidade civil no direito estrangeiro, muitos questionamentos vêm à tona. Mas talvez o maior problema da temática envolva a liquidação da responsabilidade civil ambiental. Diante da frequente impossibilidade de retornar ao *status quo*, como fixar a indenização?

Questionamentos sobre as funções exercidas pela responsabilidade civil em matéria ambiental ensejaram o surgimento de correntes e teorias que buscam explicitar qual, ou quais, funções seriam mais adequadas ao contexto jurídico de cada Estado.

Seria possível, tendo-se em conta a importância da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como a inibição de práticas danosas à natureza atribuir às indenizações uma função punitivo-pedagógica? Ou sua função seria meramente reparatória?

Não se pode dizer que há, hoje, um consenso entre doutrina e jurisprudência, mesmo nos demais países analisados. Torna-se necessário, então, analisar os argumentos trazidos por cada corrente, para se definir qual, ou quais, funções são exercidas pela indenização por danos morais.

Afim de tentar começar a responder esse questionamento, analisou-se em um primeiro momento qual seria o conceito de responsabilidade civil.

Após, tentou-se delimitar um conceito para os danos punitivos e a forma como este é visto em Portugal e Espanha, bem como sua devida aplicação.

Por fim, buscou-se analisar os danos punitivos em matéria ambiental e a sua efetiva, ou não, aplicação.

2. DELIMITANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL

Para delimitar o que seria a responsabilidade civil, podemos dizer que haveria uma junção dos conceitos de responsabilidade, com a noção de juridicidade. Responsabilidade, pois, poderia ser apontada como uma consequência da prática de determinado ato ou comportamento que visa reparar o dano sofrido. Em sentido semelhante, definem Bruno Torquato de Oliveira Naves e Taisa Maria Macena de Lima: “o homem não aceita a ideia de um prejuízo. A ocorrência de um dano faz nascer reflexamente o sentimento de que fomos injustiçados. A responsabilidade é, portanto, o instituto que busca reequilibrar a situação”. (2010, p. 348). Desta feita,

Responsabilidade civil seria um dever jurídico de recompor o dano sofrido decorrente de uma violação.

Em linhas gerais, sabe-se que a responsabilidade civil é uma consequência da prática de determinado ato ou comportamento que visa reparar o dano sofrido. É, pois, um dever jurídico que visa a ressarcir, por meio da reposição in natura do estado inicial ou de compensação pecuniária, a vítima de um ato danoso decorrente da violação de norma jurídica, seja contratual ou legal[1].

> O conceito jurídico de responsabilidade traduz sempre a ideia de sujeição às consequências de um comportamento. Trata-se de um conceito de base ética, que remete originariamente para uma relação causal entre a adopção consciente e voluntária de um comportamento lesivo de valores socialmente relevantes – e, por isso, merecedores de protecção – e as consequências reprováveis resultantes de tal comportamento. Naturalmente que, sendo o direito um sistema de ordenação de relações entre pessoas, tais consequências, para lá da censurabilidade, hão de se ter repercutido negativamente na esfera jurídica de alguém que não o seu próprio autor. (CAUPERS, p. 2)

A regra geral depreendida da leitura dos dispositivos legais que tratam do tema, em nosso Direito pátrio, quando se fala em responsabilidade civil é a responsabilidade subjetiva. Neste caso, para que o agente causador do dano possa ser responsabilizado juridicamente, necessário se faz a demonstração e comprovação da culpa latu sensu. , Entretanto, no que tange ao Direito Ambiental "sempre houve uma enorme dificuldade em demonstrar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva. Destarte, devido à importância do bem tutelado, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que prescinde de culpa" (BEDRAN, MAYER, 2013, p.48). Sendo a responsabilidade no campo ambiental uma das exceções à regra geral, para se responsabilizar aqueles que causam danos à saúde de uma pessoa em decorrência da poluição eletromagnética, necessário se faz apenas a comprovação da conduta danosa, a existência de um dano de natureza indenizável e o nexo de causalidade.

3. DANOS PUNITIVOS

A expressão "danos punitivos" originou-se do Direito inglês, do termo "punitive damages", e tem sua conotação adequada à função que lhe é dispensada pelo Direito anglo-saxão.

[1] Tema tratado pela autora em trabalho anterior. Trecho presente na obra "Os danos punitivos na responsabilidade civil por danos morais no direito brasileiro". *In* Temas de Direito Público e Privado. Belo Horizonte, Arraes, 2014. P. 397-410.

> *Punitive damages*, [...] são as punições que o direito anglo-saxão impõe ao causador de um dano. Não precisa ser este dano, necessariamente, moral. O seu fundamento não é outro senão, como diz o próprio nome, servir de punição ao ofensor. (SOUZA, 2009, p. 258).

Os danos punitivos têm um caráter de pena ou sanção. É uma punição aplicada àquele que cometeu o dano, sendo revertida em favor de quem o sofreu, como determina Maria Celina Bodin de Moraes, ao explicar como se daria tal pena: "[...] é uma justa punição que deve reverter um favor da vítima". (2003, p. 221). Os danos punitivos têm uma função de sanção exemplar, buscando evitar que novos danos sejam cometidos.

Assim, "punitive damages" seriam uma sanção – sendo aplicada conjuntamente com a compensação civil, não tendo o intuito de substituí-la – imposta à pessoa que cometeu um dano, servindo não só para punir a violação de preceito, como também para impedir novas e futuras violações.

As primeiras noções dos *punitive damages* surgiram no século XIII, na Inglaterra, onde o juiz poderia condenar o agressor ao pagamento de uma pena, caso provocasse lesões pessoais de maneira intencional. Tal solução era utilizada para garantir os direitos dos súditos em relação aos funcionários do governo, como demonstra Maria Celina Bodin de Moraes: "[...] remédio sugerido para tutelar os direitos civis dos súditos em suas relações com funcionários do governo, cujo comportamento era, frequentemente, vexatório e arbitrário". (2003, p. 229).

Isso demonstra que os *punitive damages* eram utilizados como forma de remediar ou punir os danos morais apenas em situações específicas. Não era possível a aplicação ampla e irrestrita na reparação de quaisquer tipos de danos, morais ou não.

Os *punitive damages* perderam muito de sua força dentro do *Common Law* na segunda metade do século XX, especialmente na Inglaterra, onde sua aplicação foi limitada a três hipóteses específicas:

> [...] quando a administração pública privar um cidadão de seus direitos fundamentais; quando alguém obtiver um enriquecimento como conseqüência de uma conduta culposa, ou quando a hipóteses for especialmente prevista em lei. (MORAES, 2003, p. 229).

Já no ordenamento norte-americano houve uma expansão da aplicabilidade dos *punitive damages* até a década de 1990, em especial no que se refere aos danos decorrentes de acidentes de consumo.

Apesar da expansão de sua aplicabilidade, os danos punitivos também sofrem críticas nos Estados Unidos, devido à sua imprevisibilidade. (MORAES, 2003, p. 229). Os parâmetros utilizados no ordenamento norte-americano para arbitrar o *quantum* indenizatório referente aos danos punitivos não seriam jurídicos e sim, mercadológicos. (MORAES, 2003, p. 233).

Essa absorção dos danos punitivos pela lógica de mercado permitiu que lesões cotidianas, que cabiam ao próprio indivíduo evitar, passassem a ser objeto de reparação por via judicial.

No ordenamento norte-americano não há um parâmetro básico para se determinar quais casos seriam passíveis de indenização por danos punitivos, assim como tais indenizações são arbitradas de modo completamente aleatório, por intermédio de um júri popular.

Em resposta às criticas dirigidas aos *punitive damages,* algumas soluções foram apresentadas, buscando impedir que os jurados arbitrassem de maneira absurda valores para indenizações por danos punitivos. Afirma Maria Celina Bodin de Moraes que as soluções objetivam:

> [...] diminuir a autonomia do júri popular, não por meio da fixação prévia de critérios mais firmes – os quais poderiam ser aproveitados pelo sistema brasileiro –, mas simplesmente restringindo a competência dos jurados. [...Ou] orientar a decisão do júri em função de casos pré-selecionados, o que resultaria em uma significativa redução do caráter casual e incerto das decisões acerca do valor das indenizações. De acordo com esse sistema, a tarefa do júri seria a de enquadrar o caso concreto em relação a uma lista de outros casos. Em função desse enquadramento, o juiz então fixaria a indenização, com base no precedente escolhido pelo júri como padrão para a analogia. (2003, p. 246-248).

Isso evidencia que, se mesmo em suas origens, os *punitive damages* sofrem críticas e restrições quanto à sua aplicabilidade, sendo discutidos por poucos autores – e apenas em âmbito teórico – soluções a essas críticas, a tese da inadmissibilidade dos danos punitivos como forma de reparação dos danos morais revela-se mais adequada ao contexto jurídico atual, em especial, no que se refere ao sistema conhecido como *Civil Law*.

3.1 Danos punitivos no direito português

No direito português, não encontramos, na legislação, artigos que embasem o uso e a efetivação dos danos punitivos e, por consequência, da responsabilidade civil com função

punitiva. Entretanto, há aqueles que defendem existir diversos exemplos espalhados pela legislação lusitana que vêm a manifestar a função punitiva da responsabilidade civil. Conforme determina Sara Monteiro Pinro Ferreira da Silva "[...] não encontramos positivado na legislação portuguesa a imposição de danos punitivos mas encontramos muitos exemplos, nomeadamente no CC, que podem ser tomadas como manifestações da função punitiva da responsabilidade civil." (PORTUGAL, 2012, p.12)

A título de exemplos dos trechos do Código Civil português que trariam em seu bojo a função punitiva da responsabilidade civil, Ferreria Silva cita os artigos 494, 497 e 570. O artigo 494 traria a possibilidade de se reduzir ou até mesmo excluir a indenização em caso de "mera" negligência do agente e levando-se em conta a condição econômica do agente e o seu grau de culpa. Neste caso "a indemnização será mais reduzida se o agente tiver agido com um grau de culpa menor, e será menos reduzida se o mesmo tiver agido com um grau de culpa maior. Vislumbra-se então neste emblemático preceito um dos fundamentos para declarar a natureza punitiva da responsabilidade civil" (ANTUNES *apud* SILVA, 2012, p.12)

No que tange ao artigo 497 traria a solidariedade em caso de danos causados. Da mesma forma estabelece o direito de regresso entre os responsáveis solidários, na medida da culpa de cada um e do grau das consequências de seus atos, e que vieram a agir de forma culposa. "Ora, essa ponderação é a própria manifestação de pena privada, ou seja, a punição é feita em função do juízo de censura." (SILVA, 2012, p. 13)

O artigo 570 trás a possibilidade de o ofendido ser punido por contribuir com a ofensa, ou seja, um caso de culpa concorrente da vítima. Nos casos em que a vítima tiver contribuído para o causamento do dano ou para que esse se agrave, cabe ao tribunal a decisão acerca da concessão parcial da indenização, sua diminuição ou mesmo total exclusão. "Ora aqui, o lesado é castigado em função da culpa que também teve. Por que razão se limita esta norma ao lesado, e não prevê a punição civil do lesante em caso de culpa grave?" (SILVA, 2012, p. 13)

Nos tribunais portugueses, a primeira vez que se viu uma decisão abordando expressamente o tema das função punitiva da responsabilidade civil foi em 1998, em um acórdão do Supremo Tribunal de justiça.

> Em Portugal, foi no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Maio de 1998, que encontrámos a primeira referência expressa ao conceito indemnização punitiva35. Tratou-se de um caso de responsabilidade civil por danos não patrimoniais, decorrente

> da violação, por um jornalista da rádio, de direitos de personalidade de outrem (in casu, o direito à integridade e personalidade moral) (LOURENÇO, p. 12)

Desta feita, seria possível perceber que, mesmo não trazendo em seu bojo um artigo que declara a existência de uma função punitiva para a responsabilidade civil, da interpretação de determinados artigos seria possível extrair tal fato. "Do estudo que levámos a cabo, foi possível verificar que, no nosso ordenamento jurídico, é facilmente aceite pela maioria da doutrina a existência de uma função punitiva (e também preventiva) para a responsabilidade civil." (SILVA, 2012, p. 14). Esse posicionamento seria aquele adotado e aceito pela maioria da doutrina portuguesa.

4. DANOS PUNITIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Para alguns estudiosos do tema, a responsabilidade civil ambiental, com seu respaldo constitucional no artigo 225, teria uma natureza responsabilizatória tríplice, ou seja, "Em conformidade com o § 3º do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, é notória a existência de uma tríplice responsabilização aos agentes dos danos ambientais, qual seja, no âmbito penal, administrativo e civil" (BEDRAN, MAYER, 2013, p.48). Portanto, apesar de não trazer em seu bojo, em linhas claras, a possibilidade de se punir civilmente aqueles que praticam atos lesivos ao meio ambiente, a interpretação do parágrafo terceiro deste artigo permitira uma englobar tal situação

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> [...]
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
> [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A interpretação do parágrafo 3º do artigo 225, segundo alguns doutrinadores, tornaria possível a aplicação da função punitiva da responsabilidade civil quando houver dano ao meio ambiente. Ora, sendo o meio ambiente patrimônio de tal importância para as presentes e futuras gerações, e sua preservação sendo assunto discutido a todo instante, certo seria que aqueles que causem danos ambientais – danos estes que muitas vezes se mostram irreparáveis ou de difícil

reparação – venham a ser responsabilizados de forma tal que não se sintam tentados à pratica de novos danos no futuro. Desta feita a função punitiva da responsabilidade civil viria como uma alternativa à impossibilidade de aplicação de sanções penais à pessoa jurídica em si mesma

4.1 Os danos punitivos em matéria ambiental no direito português

No Direito português, quando falamos em meios de responsabilização civil por danos sofridos, o meio ambiente é categorizado como um bem de natureza imaterial por não poder ser quantificado, de fato tocado ou mensurado. Por possuir essa característica de imaterialidade, para alguns autores portugueses, tornar-se-ia muito complicado a mensuração dos danos causados ao meio ambiente para quantificar em valores monetários uma possível reparação civil. Assim, a função punitiva da responsabilidade civil entraria como uma forma de garantir que aqueles que causem danos ao meio ambiente, não o façam em momentos futuros.

> Deste modo, o recurso à pena privada consubstancia um reforço da tutela civil dos direitos de personalidade, dos demais direitos imateriais, e dos «danos irreparáveis», independente da necessidade do aumento do montante indemnizatório (que é baixo, devido à dificuldade de exprimir em termos monetários uma realidade imaterial). É que, se o que é ponderado é não só o prejuízo do lesado mas também o comportamento e a culpa do agente, justifica-se que seja conferida autonomia à função preventivo-punitiva dos danos punitivos. (SILVA, 2012, p. 37)

Apesar de boa parte de a doutrina lusitana ser a favor da aplicação da função punitiva da responsabilidade civil em matéria ambiental, ainda não há na legislação portuguesa artigos que embasem essa aplicação. Tal fato decorreria também da independência entre os danos punitivos e o dano propriamente, "os danos punitivos supõem uma independência em relação ao dano, o que significa que o montante punitivo pode exceder o dano ou ter lugar sem que este tenha ocorrido" (SILVA, 2012, p. 39). No que tange aos tribunais portugueses, os mesmos já aceitaram a existência de uma função punitiva para a responsabilidade civil e a necessidade de sua aplicação em matéria de danos morais e danos não patrimoniais.

> Os tribunais superiores portugueses já reconheceram expressamente a função punitiva da responsabilidade civil ou, se preferirmos, a existência de uma indemnização sancionatória ou punitiva (encontramos uma primeira referência expressa a este conceito em 1998). Relativamente à indemnização dos danos não patrimoniais em geral, o valor indemnizatório não é ainda muito elevado e terá de ser reforçado (SILVA, 2012, p. 39)

Entretanto, em matéria ambiental, quando pesquisado, pouco ou nada se encontra relativo ao comportamento dos tribunais superiores portugueses. Pouco se sabe quanto ao acatamento destes tribunais acerca da pena privada para aqueles que causem danos ao meio ambiente.

4.2 Os danos punitivos em matéria ambiental no direito espanhol

A legislação espanhola, assim como parece ser tendência na maior parte das legislações europeias (afora o Reino Unido) parece não permitir, de forma expressa a função punitiva da responsabilidade civil. Muito ao contrário, parece sempre primar pela função compensatória. Entretanto, a jurisprudência espanhola, mesmo que não exarando decisões em grande quantidade que tratem do tema em questão, parece aceitar a possibilidade de ser ter uma função punitiva da responsabilidade civil em casos específicos.

> En España, dejando al margen el análisis de la legislación española en materia de Derecho de daños –que parece reforzar la teoría de que el sistema español no admite los daños punitivos-, la jurisprudencia –aunque escasa- sobre los daños punitivos diferencia en función de si se trata de aplicar el Derecho español de daños: rechazando su concesión por el sistema español de daños31, o si se trata de reconocer los daños punitivos otorgados en el extranjero –en cuyo caso varía ligeramente-. Pueden destacarse en este último aspecto un Auto de Tribunal Supremo español que da muestra de la tendencia actual -en términos generales favorable al reconocimiento de este tipo de daños cuando se cumple una serie de requisitos que permiten su compatibilidad con el ordenamiento jurídico del foro (Auto de 13 de noviembre de 2001) (ALVAREZ, 2013, p. 273)

A Espanha, a exemplo da França, por ter uma cultura de *Civil Law* muito arraigada acabou por criar mecanismos de reparação, dentro da responsabilidade civil, muito próximos do conceito central dos danos punitivos sem, no entanto, chegarem a ser uma pena de natureza civil para aquele que causa danos. “En España se han creado mecanismos próximos, sin llegar a ser daños punitivos, por ternerse la misma idea que em Francia y que em general tienen todos los países de derecho escrito” (MATAMOROS; LOZANO, 2003, p. 221)

No que tange à responsabilidade civil no direito espanhol, especificamente quando tratamos da parte ambiental, há a diferenciação clara da chamada “cobertura financeira” ou responsabilidade patrimonial em matéria ambiental. E, uma vez que se mostra bastante complicado fazer com que as empresas causadoras do dano ambiental paguem os valores a título

de responsabilidade civil, pois estas se evadem no momento do pagamento, aquelas empresas que praticam atividades de risco na Espanha veem-se obrigadas a assinar um contrato de seguro de responsabilidade civil, no intuito de assegurar o pagamento de uma possível indenização por dano ambiental.

> [...] el importe cuantioso de las indemnizaciones a que puede verse condenado el responsable del daño ambiental (y la importancia de asegurar, frente a la posible insolvencia del causante del daño, su restitución, por los valores ínsitos del ecosistema) hace que sea conveniente, y hasta obligatorio, que quien explote actividades peligrosas para el medio ambiente suscriba un contrato de seguro de responsabilidad civil (MOLINA, 2005, p. 25)

No que tange ao "seguro de responsabilidade civil" ambiental, diversos são os dispositivos legais espanhóis que trazem, em seu bojo, expressamente a necessidade de determinas empresas, praticantes de atividades específicas, ter assinados tal contrato. Como exemplos, podemos citar a Lei sobre Energia Nuclear nº 25/1964 que traz em seu bojo um dispositivo determinando que todos que exploram atividade nuclear são obrigados a manter uma cobertura para possíveis riscos produzidos pela sua atividade. Assim, o artigo 55 da referida lei dita que "todo explotador de una instalación nuclear debe establecer una cobertura de los riesgos que puedan producirse en relación con la responsabilidad derivada de los accidentes nucleares (MOLINA, 2005, p. 25). Outro exemplo seria o Decreto regulamentador do armazenamento de químicos nº 379/2001, que estabelece a necessidade de, aqueles que exploram tal atividade, manterem um seguro de responsabilidade civil, conforme dispõe o artigo 6.2 "[...]el titular de la instalación deberá tener cubierta, mediante la correspondiente póliza de seguro, la responsabilidad civil que pudiera derivarse del almacenamiento, con una cuantía inicial de 601.000 euros como mínimo, cantidad que se actualiza anualmente." (MOLINA, 2005, p. 25)

Já com relação à reparação dos danos ambientais, a Espanha possui a Diretiva 2004/35 que não estabelece aspectos gerais de responsabilização, mas apenas aponta mecanismos pelos quais a Administração Pública pode vir a exigir do causador do dano a implementação das medidas necessárias para que o meio ambiente seja restaurado. A Direitiva traz medidas para se evitar que um dano ambiental ocorra, "[...] la Directiva establece un régimen encaminado a evitar que, en el caso de que todavía no se hayan materializado los daños ambientales, pero en cambio exista una amenaza inminente de que se produzcan, se prevenga dicho riesgo" (MOLINA, 2005, p. 36). Em sentido semelhante traz a possibilidade de adoção de medidas reparadoras em quase

não se consiga evitar que os danos ambientais ocorram, mesmo que aquele que explore a atividade de risco tenha tomado todas as precauções necessárias. Além de determinar a adoção de medidas reparadoras, a Diretiva traz o rol de medidas a serem tomadas pelo causador do dano.

Quando analisamos a doutrina espanhola, no que se refere à função da responsabilidade civil ambiental, é possível vislumbrar em quase todos os pontos a utilização, apenas, do termo "reparação", não sendo utilizado o termo "punição" ou "punição civil". Por meio da Lei 4/2003 e da Diretiva 2004/35, que trazem em seu corpo formas de reparação dos possíveis danos ambientais causados, em diferentes níveis, a Espanha parece não entender como necessário o uso da função punitiva quando se trata de danos ambientais.

> [...] el tema de la responsabilidad civil es esencial porque la responsabilidad civil implica compensación de daños pero las medidas encaminadas a la indemnización son sólo parte de los remedios disponibles. En España se van generando otra serie de respuestas como el llamado derecho de accidente que comprende el conjunto de políticas públicas, tanto preventivas como indemnizatorias puestas en marcha frente al vertido de hidrocarburos (FUENTES, 2009, p. 40)

O seguro de responsabilidade civil é um forte e importante instrumento de reparação civil ambiental dentro do sistema jurídico ambiental, de tal forma que a doutrina espanhola dedica-se com especial afinco a discorrer e analisar tal instituto. A obrigação imposta a toda e qualquer empresa que opta por exercer atividades potencialmente danosas ao meio ambiente de possuírem um seguro que venha a cobrir financeiramente futuros danos causados ao ambiente parece ser considerado um meio adequado de responsabilizar o causador do dano.

> Por cuanto las fórmulas tradicionales existentes en materia de aseguramiento de la responsabilidad civil por contaminación no logran per se cubrir toda la amplia y compleja seguridad, necesaria para responder a la realidad de los efectos propios del riesgo y del daño ambiental, tal y como se integran en los sistemas de gestión y en los sistemas financieros actuales (FRAGUÍO, 2002, p. 105)

Tal seguro, além de existir, deve trazer em sua apólice um valor "adequado" e "suficiente" para cobrir o dano sofrido. Os valores contidos na apólice de seguro precisam garantir o ressarcimento do dano sofrido, precisam garantir esse ressarcimento, ou seja, "la garantía de una adecuada cobertura para el supuesto de un siniestro, en nuestro caso, denominado «ambiental» o con «implicaciones medioambientales»." (FRAGUÍO, 2002, p. 106). Entretanto, a ideia trazida pela possibilidade de cada executor de uma atividade potencialmente danosa possuir

um seguro que cubra financeiramente eventuais danos ao meio ambiente, apresenta algumas falhas básicas. O seguro, pela própria essencial do seu contrato, só viria a cobrir financeiramente os danos ambientais decorrentes do chamado "risco assegurado", ou seja, daqueles danos potenciais descritos na apólice.

> [...] solamente serán indemnizables aquellos daños ambientales derivados de un riesgo asegurado, considerado en el marco de la cobertura preestablecida. Esto es, no todos los daños van a ser asegurados, ni todos los riesgos son asegurables. Esto es, no todos los daños van a ser asegurados, ni todos los riesgos son asegurables. Conviene señalar que existen riesgos no asegurables por razones legales y técnicas. Por lo que respecta a las razones legales o jurí- dicas, con carácter general, la Ley del Contrato de Seguro prevé que la concurrencia de dolo en el tomador del seguro o en el asegurado exime al asegurador de cumplir la prestación contratada (FRAGUÍO, 2002, p. 107)

Quando fala-se em seguros contra danos ambientais, no direito Espanhol, os mais comuns são aqueles utilizados para resguardar o meio ambiente contra contaminação por resíduos e impactos ambientais. No entanto, as diretrizes que determinam a forma como se dão as apólices permitem que as mesmas tragam cláusulas muito amplas, sem uma uniformidade, características essas concernentes à própria forma do dano ambiental.

> Por lo tanto, en la actualidad y por lo que respecta al seguro español —tolerante en materia de pólizas y condiciones (Pavelek)— conviven diversas fórmulas de cobertura en materia de daños ambientales o derivados del impacto ambiental (externalidades negativas) o «pólizas de contaminación» conforme a la adaptación de cláusulas específicas para este amplio y complejo ámbito. En concreto y en opinión de la doctrina citada, las «cláusulas de contaminación» se caracterizan por su variedad y, en cierto modo, por su falta de uniformidad, justificada por las propias peculiariades del riesgo ambiental. (FRAGUÍO, 2002, p. 113)

Trazendo a possibilidade de só cobrir os danos previstos na apólice de seguro e de escusa da seguradora em caso de dolo do causador do dano, volta-se ao mesmo problema citado anteriormente. Não tendo a seguradora obrigação de ressarcir os danos causados dolosamente por outrem e, ainda, não havendo obrigatoriedade de os valores do seguro cobrir os danos não previstos na apólice ou não passíveis de cobertura, as empresas encontrar-se-ão frente à possibilidade de se elidir do ressarcimento por meio de fraudes e subterfúgios. Sendo demorado e difícil o processo de cobrança do ressarcimento dos danos ambientais, muitas empresas espanholas, com claro intuito de se elidir do pagamento, fecham as portas, trocam de nomes, suas sedes de local, entre outros subterfúgios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos foram os teóricos do Direito adeptos da teoria de que a responsabilidade civil por danos morais em matéria ambiental teria um caráter meramente compensatório, pois a função da responsabilidade civil seria a de ressarcir ou reparar, por meio de compensação pecuniária ou da reposição in natura do estado inicial, o meio ambiente.

Em sentido contrário, alguns doutrinadores e, em alguns casos parte da jurisprudência pátria e mesmo em Portugal, aderiram à teoria de que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente possuiria um duplo caráter, compensatório para a vítima e punitivo-pedagógico para o ofensor. Os adeptos de tal corrente, ao embasar sua teoria, fazem uso de conceitos e regras importados do Common Law.

Já a Espanha, país cujas tradições do sistema *Civil Law* parecem estar ainda muito arraigadas pouco ou nada se utiliza da teoria da função punitiva da responsabilidade civil a fim de buscar reparar os danos sofridos pelo meio ambiente, optando pelo uso do sistema de seguros de responsabilidade civil.

Ao defender a existência de um caráter punitivo-pedagógico da responsabilidade civil por danos ambientais os doutrinadores e a parte da jurisprudência que a utilizam, buscam garantir que empresas causadoras de danos se vejam, de fato, reprimidas pelos altos valores monetários atribuídos como indenização. Uma vez que os valores das indenizações devem ser altos o suficiente para que, economicamente, não seja mais rentável para a empresa causadora do dano, simplesmente pagar a "multa" e continuar degradando. Os valores indenizatórios devem coibir práticas futuras por parte das empresas, devem garantir que as mesmas pensem antes de negligenciar condutas e planos de prevenção de danos.

No Direito português, esta parece ser a mesma linha de raciocínio dos doutrinadores que defendem a existência de uma função punitiva da responsabilidade civil em matéria ambiental. Entretanto, as decisões dos tribunais superiores portugueses ainda são bastante escassas.

Já no Direito espanhol, mesmo a doutrina parece ser pacífica em acreditar que a função da responsabilidade civil em matéria ambiental seria meramente reparatória, não havendo necessidade de uma função punitivo-pedagógica. O legislador espanhol optou pela utilização do sistema de seguros de responsabilidade civil, atribuindo àquele que opta por praticar atividade potencialmente danosa ao meio ambiente a obrigação de possuir uma apólice que cubra financeiramente futuros danos.

No entanto, analisando o conteúdo das legislações e diretrizes que determinam a necessidade de se possuir um seguro de responsabilidade civil, bem como os valores das apólices, poder-se-ia considerar uma função punitiva, uma vez que os valores das apólices, em sua maioria, são progressivos quanto ao valor do prêmio e, por consequência, tornam-se cada vez mais onerosos para aqueles que as possuem de forma obrigatória e mesmo antes que um dano ocorra? É uma situação a se pensar.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Clara Isabel Cordero. **Eficacia de las decisiones judiciales extranjeras y daños punitivos**. AHLADI, vol. 21, ano 2013. 215-240. Disponível em: < http://www.ihladi.org/7__CORDERO.pdf>. Consultado em 03 de maio de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. **A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral**. *In* Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte. V.10. n.19. 2013. p.45-88.

CAUPERS, João. **A responsabilidade do estado e outros entes públicos**. Disponível em: < www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jc_ma_5351.doc >. Consultado em 04 de maio de 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio**. Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., aum e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

FUENTES, Gisela Maria Pérez. **La responsabilidade civil por daños ao médio ambiente en el derecho comparado**. Prolegómenos – Derechos y Valores.Volumen XII, nº 23, enero-junio, 2009. 35-42p. Disponível em: < https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3401754>. Consultado em 03 de maio de 2016.

LOURENÇO, Paula Meira. **A indenização punitiva e os critérios para a sua determinação**. Disponível em: <

http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf>. Consultado em 05 de maio de 2016.

MATAMOROS, Laura Voctoria García; LOZANO, María Carolina Herrera. **El concepto de los daños punitivos o punitive damages**. Disponível em: < https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2315022>. Consultado em 04 de maio de 2016.

MOLINA, Ángel Manuel Moreno. **Responsabilidad patrimonial por daño ambiental: propuestas de reforma legal**. Fundación Alternativas, documento de trabajo 66/2005. Disponível em: <http://www.fundacionalternativas.org/public/storage/laboratorio_documentos_archivos/xmlimport-crPhzk.pdf>. Consultado em 22 de abr. 2016.

SILVA, Sara Monteiro Pinto Ferreira**. Danos punitivos – problemas em relação à sua admissibilidade no ordenamento jurídico português**. 2012. 50f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica Portuguesa. Lisboa.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Vivian Lacerda. **Os danos punitivos na responsabilidade civil por danos morais no direito brasileiro**. In Temas de Direito Público e Privado. Belo Horizonte, Arraes, 2014. P. 397-410

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; LIMA, Taisa Maria Macena de. **Direito à reparação civil do nascituro por morte do genitor em acidente de trabalho**. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). Direito civil: atualidades IV – teoria e prática no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 343-376.

ZAGURSKI, Ana Lúcia. **A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.** 2011. 58f. Monografia (conclusão de curso). Universidade de Tuiutí do Paraná. Curitiba. Disponível em: <

http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-AO-MEIO-AMBIENTE.pdf>. Consultado em 06 de maio de 2016.